



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
TERCEIRA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10120.001824/92.59

Sessão de 22 SETEMBRO de 1.994 **ACORDÃO Nº** 303-28.025

Recurso nº.: 116.466

Recorrente: SISTEMA CANCELLA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Recorrid DRF-UBERLANDIA/MG

A autoridade que primeiro conhecer a exigência do crédito tributário é competente para seu processamento, mesmo que seja de Jurisdição diversa da do domicílio do sujeito passivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o processo a partir da decisão da primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

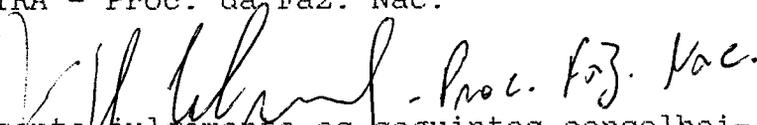
Brasília-DF, em 22 de setembro de 1994.

  
JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO - Relator

CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM **22 JUN 1995**

 - Proc. Faz. Nac.  
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente) e DIONE MADRIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Cons. SERGIO SILVEIRA DE MELLO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS. ✓

MF - TERCEIRO DE CONTRIBUINTE - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 116.466 - ACORDAO N. 303-28.025  
RECORRENTE: SISTEMA CANCELLA DE COMUNICACAO LTDA.  
RECORRIDA : DRF-UBERLANDIA/MG  
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

## R E L A T O R I O

Em ato de revisão interna de declaração de importação, a empresa supra citada foi autuada por ter solicitado desembaraço aduaneiro com pedido de isenção tributária por ocasião do registro da D.I., sem, contudo, ter apresentado à fiscalização, naquela oportunidade, o atestado do órgão competente do Ministério das Comunicações (DENTEL), conforme a exigência contida no Regulamento Aduaneiro. Tal fato ensejou a perda da isenção pleiteada, combinado com a cobrança dos tributos apurados, tudo nos termos do A.I. de fls 01.

A empresa apresentou impugnação ao Auto de Infração nos seguintes termos:

Que solicitou o desembaraço aduaneiro com isenção de I.I. e I.P.I;

Que as exigências hoje solicitadas foram dispensadas pela fiscalização no Ato do Desembaraço;

Que a exigência do atestado do DENTEL no momento do Desembaraço não era de seu conhecimento;

Que cumpriu, todavia, a exigência, anexando, para tanto, os atestados n. 03/92, 02/92, 05/92 e 06/92, emitidos pelo chefe de divisão de comunicações da Delegaciada Delegacia do Ministério dos Transportes e Comunicações em Minas Gerais, sanando definitivamente a irregularidade formal.

Em sua manifestação o autuante entende que deve ser mantido o Crédito Tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou totalmente procedente a Ação Fiscal mantendo as exigências do A.I. de fl. 01 argumentando que:

O reconhecimento da isenção é condicionado à comprovação tempestiva da necessidade técnica e destino dos bens importados, mediante atestado do órgão competente do Ministério das Comunicações;

Que o descumprimento da condição importa na obrigação dos tributos com os acréscimos legais previstos;

Rec. 116.466  
Ac. 303-28.025

Invoca o inciso XIV do art. 149 do R.A. que faz a previsão da concessão do benefício, bem como o art. 165 do mesmo R.A. onde fica estabelecido que o reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV do art. 149 será condicionado à comprovação da necessidade técnica e destino dos bens mediante atestado do órgão competente.

Alega, ainda, que ninguém pode esquecer de cumprir a Lei alegando desconhecimento, conforme previsto no Código Civil, e que interpreta-se literalmente a Legislação Tributária se disponha sobre outorga de isenção.

Inconformada, a empresa apresenta recurso a este colegiado nos termos das alegações a seguir expostas:

1 - Que o processo deve ser anulado, tendo em vista a nulidade da notificação uma vez que o Fiscal discrimina dois tributos na mesma notificação;

2 - Que a decisão ora recorrida é nula tendo em vista que foi prolatada por autoridade incompetente, ou seja, Delegado da Receita Federal de Uberlândia e não pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia, uma vez que na notificação de lançamento vê-se que a jurisdição fiscal é a 1. R.F.; DRF/Goiânia/Go; DICAFF/DRF/GO.

3 - Quanto ao mérito, esclarece que a irregularidade levantada pela autoridade autuante foi sanada tendo em vista que os atestados exigidos foram obtidos e apresentados ficando assim comprovado o preenchimento de todos os requisitos da Lei para a isenção Tributária, socorrendo-se, para tanto das lições do mestre BERNARDO RIBEIRO DE MORAES.

Concluindo, pede que seja provido o Recurso e cancelada a notificação de lançamento que deu origem ao presente processo administrativo, com a extinção da exigência Fiscal.

E o relatório.



V O T O

A empresa recorrente solicitou desembaraço Aduaneiro com isenção de I.I. e IPI, ocasião em que teve seu pedido atendido sem nenhuma exigência ou restrição.

O ato ensejador do Auto de Infração, objeto do presente processo, foi o de revisão interna de D.I. que constatou o não atendimento às exigências do art. 165 do R.A., ou seja, o atestado do órgão competente do Ministério das Comunicações - DENTEL- comprovando às necessidades técnicas e destino dos bens importados.

Face às colocações feitas pela empresa autuada, em seu recurso, entendo que a preliminar de nulidade da notificação pelo lançamento de dois tributos na mesma notificação, não pode prosperar por falta de amparo legal, um vez que o I.I. e o IPI são vinculados.

No que diz respeito à preliminar invocando a nulidade da decisão recorrida cabe as seguintes considerações:

O procedimento fiscal teve início com o Auto de Infração lavrado pelo AFTN lotado na Delegacia da Receita Federal de Goiânia, portanto, Jurisdição Fiscal de Goiânia.

Ocorre que, sem qualquer justificativa, em 20/08/92 o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia que o recebeu, e após a informação Fiscal decidiu pela sua procedência.

Ocorre que, ao formalizar a exigência Fiscal, o AFTN previniu a Jurisdição.

O art. 9. do Decreto n. 70.235/72 ao estabelecer os procedimentos para a exigência do Crédito Tributário em seu parágrafo 2. diz que os procedimentos Fiscais serão válidos mesmo que formalizados por servidor competente de Jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Por sua vez o parágrafo 3. do mesmo artigo prevê "verbis":

"Parágrafo 3. - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a Jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer."

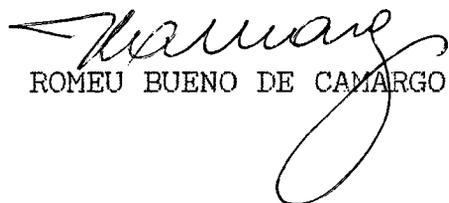


Rec. 116.466  
Ac. 303-28.025

Portanto, pelas razões acima expostas a autoridade da Delegacia da Receita Federal de Goiânia deveria ser a autoridade competente para proferir a decisão monocrática do presente processo.

Dessa forma pelas razões expostas, acolho a preliminar arguida pela recorrente para declarar nulo a partir da decisão de primeira instância devolvendo-se o processo à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, a fim de que sejam tomadas as providências devidas.

Sala das sessões, em 22 de setembro de 1994.



ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator